



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720656/2013-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.371 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DAVID GOMES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas mencionadas, e manter a glosa em relação à UNIMED VOLTA REDONDA -Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30). Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

O contribuinte foi notificado devido a exigência do imposto suplementar de R\$ 7.079,36, acrescido da multa de ofício e juros de mora. O lançamento suplementar ocorreu pela glosa da dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$4.086,80, e glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 21.656,32. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.6 a 10.

Tempestivamente, apresenta impugnação, de e-fls.2/3 onde alega preliminarmente a suposta ocorrência de decadência ou prescrição da exigência fiscal. Posteriormente, argumenta que não foi intimado, mas apresenta a documentação para provar a procedência de suas despesas com previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.086,80 e glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 21.656,32.

A DRF de origem apreciou o assunto através do Termo Circunstanciado, de e-fls.39 e 40, aceitando a despesas com previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 4.086,80, e as despesas médicas no valor de R\$ 1.897,55, sendo indeferidas as despesas médicas de Wallace Marques Cata Preta (CPF 663.818.196-34), Fernanda Oliveira Gonçalves Silva (CPF 097.578.337-89) e Fabiana Marcondes Abdnor (CPF 086.021.727-29), vez que os documentos comprobatórios apresentados não informam o endereço do prestador de serviço, conforme inciso III, § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99, e UNIMED VOLTA REDONDA – Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30), uma vez que o beneficiário é terceiro não declarado como dependente (Igor Rocha dos Santos). Resultou na diminuição do valor do imposto suplementar para R\$ 5.433,67, conforme Despacho Decisório de e-fls.41.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de e-fls.49 e 50 quando repete preliminarmente a ocorrência de decadência ou prescrição da exigência fiscal. Continuando a defesa, argumenta que a glosa de despesas médicas devido a vício formal no documento comprobatório (falta de endereço do profissional de saúde) não pode penalizar o contribuinte, ainda mais os leigos no assunto, uma vez que a despesa e o pagamento ocorreu, com o recolhimento do imposto pelo profissional de saúde, sendo que o vício poderia ser sanado pela própria RFB, com a pesquisa no Imposto de Renda dos profissionais de saúde, até porque caberia ao profissionais de saúde a correta emissão dos recibos médicos. No que se refere a despesa médica com o plano de saúde do filho (Igor Rocha dos Santos) na UNIMED VOLTA REDONDA – Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30) deve ser aceita, pois este era estudante de Engenharia no Instituto Nacional de Telecomunicações em Santa Rita do Sapucaí – MG.

Na análise da peça impugnatória, a DRF Porto Alegre manifesta seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as despesas médicas supra mencionadas, motivo pelo qual tais glosas devem ser mantidas. No que se refere aos recibos médicos, mantém a glosa pelo fato de os recibos não apresentarem endereço profissional dos médicos. Já em relação à Unimed, a glosa foi mantida por se tratar de suposto dependente não declarado na DIRPF no ano calendário em apreço.

Em sede de RV repisa o contribuinte nos mesmos argumentos. No entanto, em relação aos recibos médicos, apresenta novamente os documentos contendo, desta feita, os endereços profissionais de cada médico emitente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou os recibos médicos de psicologia fisioterapia e odontologia, devidamente preenchidos e, em sede de Recurso, supriu a lacuna que faltava, qual seja, o endereço dos profissionais emitentes. Merece registrar que este foi o principal fundamento para manter a glosa em relação aos profissionais Wallace Marques Cata Preta (CPF

663.818.196-34), Fernanda Oliveira Gonçalves Silva (CPF 097.578.337-89) e Fabiana Marcondes Abdnor (CPF 086.021.727-29).

Em relação as despesas com Unimed, em que pese argumentar que o beneficiário era o seu filho, o mesmo não constava como dependente na sua declaração de imposto de renda pessoa física.

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]”

Também, na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, destinados a coberturas de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Em princípio, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Entretanto, com fundamento no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), transcrito a seguir, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto, solicitar elementos adicionais de provas, tais como cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No caso dos autos, vamos analisar individualmente as despesas médicas glosadas, após a aceitação parcial da DRF de origem, no Termo Circunstanciado (e-fls.40 e 41) e no Despacho Decisório (e-fls.42), cuja motivação para glosa foi a falta do endereço dos supostos prestadores de serviço e a falta de dependência de beneficiário (Igor Rocha dos Santos) de despesas médicas da UNIMED VOLTA REDONDA – Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30).

As despesas médicas do psicólogo Wallace Marques Cata Preta (CPF 663.818.196-34), da fisioterapeuta Fabiana Marcondes Abdnor (CPF 086.021.727-29) e da odontóloga Fernanda Oliveira Gonçalves Silva (CPF 097.578.337-89), conforme e-fls.57 a 68, foram glosada porque que os documentos comprobatórios apresentados não informam o endereço do prestador de serviço, conforme inciso III, § 1º, do Art. 80, do Decreto 3.000/99.

O vício formal poderia ser suprido por outra prova material, como extratos bancários ou cópias de cheques, que comprovasse a efetividade dos pagamentos declarados.

Todavia, o contribuinte não trouxe nenhuma outra prova.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. É necessário destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, pois as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Não se deve esquecer que não se pode alegar o desconhecimento da Lei para não justificar seu descumprimento ou transferi-lo a responsabilidade a outros, nos termos do art.3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, havendo recibos médicos com erro formal e nenhuma outra prova do pagamento do serviço prestado, deve se manter a glosa.

Por sua vez, a despesa médica com UNIMED VOLTA REDONDA – Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30), uma vez que o beneficiário é terceiro não declarado como dependente (Igor Rocha dos Santos) deve ser mantida, pois o contribuinte não traz nenhuma prova documental de que o beneficiário se enquadra como dependente, sequer que era estudante com possibilidade de ser dependente.

Logo, deve ser mantido o Termo Circunstanciado (e-fls.39 e 40) e o Despacho Decisório (e-fls.41) da DRF de origem, que reduziu o imposto suplementar para R\$ 5.433,67.

Destarte, Voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte litigiosa, mantendo o imposto suplementar de R\$ 5.433,67, com os consectários legais.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os recibos não foram suficientes por não conterem o endereço profissional, lacuna que foi suprida em sede de Recurso Voluntário bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas dos profissionais Wallace Marques Cata Preta (CPF 663.818.196-34), Fernanda Oliveira Gonçalves Silva (CPF 097.578.337-89) e Fabiana Marcondes Abdnor (CPF 086.021.727-29).

Em relação as despesas com Unimed, em que pese argumentar que o beneficiário era o seu filho, o mesmo não constava como dependente na sua declaração de imposto de renda pessoa física. Sendo assim, entendo que deve ser mantida esta glosa em específico.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas mencionadas, e manter a glosadas em relação à UNIMED VOLTA REDONDA – Cooperativa de Trabalho Médico(CNPJ 35917.970/0001-30).

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.